SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273509 - MG (2026/0130574-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JANAINA DOS REIS ANDRADE
ADVOGADOS	:	JESSICA SANTIAGO CURY - MG236573
		TATIANE ALVES - MG125960
AGRAVANTE	:	JANAINA DOS REIS ANDRADE
ADVOGADOS	:	JESSICA SANTIAGO CURY - MG236573
		TATIANE ALVES - MG125960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	MOACIR DA COSTA BORGES

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE 1/6. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA.

1. A fixação da pena-base insere-se na discricionariedade regrada do julgador, não estando submetida a critério matemático impositivo.
2. Na hipótese, a valoração negativa das consequências do crime foi concretamente fundamentada na repercussão da morte da vítima sobre seu filho menor, então com quatro anos de idade.
3. Mantida pela Corte de origem a valoração negativa da vetorial, a redução do *quantum* de exasperação, de 14 para 13 anos de reclusão, sem indicação de fundamento concreto para reputar excessivo o aumento aplicado na sentença, não se mostra justificada.
4. A adoção da fração de 1/6 para a exasperação da pena-base, embora não constitua critério obrigatório, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e, no caso, não se revela desproporcional ou desarrazoada.
5. Recurso especial provido para restabelecer a pena fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60320840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 48f022d2-e5f7-4643-a477-5e07042187fc

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 48f022d2-e5f7-4643-a477-5e07042187fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273509 - MG (2026/0130574-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JANAINA DOS REIS ANDRADE
ADVOGADOS	:	JESSICA SANTIAGO CURY - MG236573
		TATIANE ALVES - MG125960
AGRAVANTE	:	JANAINA DOS REIS ANDRADE
ADVOGADOS	:	JESSICA SANTIAGO CURY - MG236573
		TATIANE ALVES - MG125960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	MOACIR DA COSTA BORGES

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE 1/6. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA.

1. A fixação da pena-base insere-se na discricionariedade regrada do julgador, não estando submetida a critério matemático impositivo.
2. Na hipótese, a valoração negativa das consequências do crime foi concretamente fundamentada na repercussão da morte da vítima sobre seu filho menor, então com quatro anos de idade.
3. Mantida pela Corte de origem a valoração negativa da vetorial, a redução do *quantum* de exasperação, de 14 para 13 anos de reclusão, sem indicação de fundamento concreto para reputar excessivo o aumento aplicado na sentença, não se mostra justificada.
4. A adoção da fração de 1/6 para a exasperação da pena-base, embora não constitua critério obrigatório, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e, no caso, não se revela desproporcional ou desarrazoada.
5. Recurso especial provido para restabelecer a pena fixada na sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição

Documento eletrônico VDA59326291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d2ae90e2-cd7e-4560-9500-14f8d1ffd913

Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.25.106890-4/001, assim ementado (fl. 1.459):

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRELIMINAR DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO SUSCITADO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - RECONHECIMENTO - ANTERIOR CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PRELIMINARES DEFENSIVAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÇÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 211 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A PRONÚNCIA E A SENTENÇA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA - VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - INOCORRÊNCIA - NULIDADE EM RAZÃO DA SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JÁ DECOTADAS EM JULGAMENTO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Incabível o conhecimento do recurso de apelação interposto, sob o mesmo fundamento de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, diante da expressa disposição do §3º do artigo 593 do Código de Processo Penal. - Constatando-se o transcurso do prazo prescricional entre a data da pronúncia da acusada e da publicação da sentença condenatória de primeiro grau, há que ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade da ré. - A soberania do Tribunal do Júri não se apresenta como absoluta, havendo expressa previsão legal que possibilita a cassação do veredicto popular em casos em que a decisão do Conselho de Sentença se apresentar manifestamente contrária às provas dos autos, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade em razão da submissão da ré a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. - Ainda que se constate a inadequação da submissão ao Conselho de Sentença de imputações pelas quais a ré já havia sido absolvida, entendo que não restou caracterizado qualquer prejuízo à apelante, o que, tendo em vista o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, impede o reconhecimento da alegada nulidade. - A exasperação da pena-base não obedece a uma padronização, cabendo ao julgador, em livre convencimento motivado, promover o aumento em patamar necessário à reprovação e prevenção do delito.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 59, I e II, do Código Penal; 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal; e 619 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 1.524/1.525), o recurso foi admitido na origem (fls. 1.526/1.528).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 1.674/1.677).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59326291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d2ae90e2-cd7e-4560-9500-14f8d1ffd913

O recurso especial tem origem em ação penal submetida ao Tribunal do Júri da comarca de Patos de Minas/MG, na qual a recorrida foi condenada por homicídio qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver.

O acórdão recorrido conheceu parcialmente da apelação defensiva, afastando o pedido de novo júri com base no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi transcrita no voto; reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao art. 211 do Código Penal; e, no mérito, manteve a negativação das consequências do crime, reduzindo a pena-base do homicídio de 14 para 13 anos de reclusão.

O Ministério Público estadual recorre buscando o restabelecimento da pena-base fixada na sentença, sob o argumento de que a redução promovida pelo Tribunal de origem careceu de motivação adequada e contrariou parâmetros consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.516/1.520).

A insurgência é admissível e, no mérito, merece acolhida.

Na sentença, o Juízo processante aumentou a pena-base em 1/6 com base na valoração negativa das consequências do crime (fl. 1.347):

> [...]
> Quanto ao crime de homicídio qualificado.
> Considerando a culpabilidade, normal ao tipo penal em análise, os antecedentes, que não registram notas desabonadoras, a conduta social e a personalidade da agente, sem elementos probatórios suficientes para tomá-las em desfavor da Ré, os motivos desfavoráveis do crime, já abrangidos pela qualificadora constante do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, as circunstâncias negativas do crime, já abrangidas pela qualificadora constante do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, as consequências negativas do crime, considerando que a Vítima, à época dos fatos, possuía filho menor, com quatro anos de idade, o qual, segundo a esposa da Vítima, até hoje sofre com as consequências do ato, e a nenhuma influência do comportamento da Vítima na consumação do evento.
> FIXO-LHE A PENA BASE em 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO,
> [...]

A Corte de origem, por sua vez, manteve a negativação do vetor consequências, mas reduziu a fração de aumento aplicada (fl. 1.476):

> [...]
> Nesse sentido, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e considerando a avaliação desfavorável de uma das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 13 anos de reclusão.
> [...]

Documento eletrônico VDA59326291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d2ae90e2-cd7e-4560-9500-14f8d1ffd913

A redução promovida pela Corte de origem, contudo, não se mostra adequada aos critérios que orientam a individualização da pena.

Com efeito, a fixação da pena-base, com fundamento nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não se submete a critério puramente objetivo ou matemático, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgRg no AREsp n. 3.121.090/AP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

No caso, o Juízo sentenciante, ao valorar negativamente as consequências do crime, **apontou circunstância concreta e idônea relacionada à repercussão da morte da vítima sobre seu filho**, **então com apenas quatro anos de idade, que, segundo relato da esposa da vítima, ainda sofreria as consequências do fato**. A Corte de origem, embora tenha mantido a avaliação desfavorável da vetorial, **não indicou fundamento concreto para reputar excessivo o *quantum* de exasperação adotado na sentença**, limitando-se a reduzi-lo de 14 para 13 anos de reclusão.

Nesse contexto, o aumento correspondente a 1/6, embora não constitua fração de aplicação obrigatória, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, inclusive porque figura entre um dos critérios orientadores admitidos pela jurisprudência desta Corte para a exasperação da pena-base, quando devidamente fundamentada a valoração negativa da circunstância judicial:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual a defesa sustenta a impropriedade da negativação da circunstância judicial da personalidade, por ausência de laudo ou parecer técnico, bem como a desproporcionalidade do quantum de aumento da pena-base, fixado em 3/8 pela valoração negativa de três vetoriais (culpabilidade, personalidade e consequências do crime), requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a valoração negativa da personalidade do agente exige laudo técnico específico;
>
> (ii) estabelecer se o aumento da pena-base, no patamar fixado na origem, revela desproporcionalidade ou ilegalidade.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O juízo negativo acerca da personalidade pode ser fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, sendo desnecessária a realização de laudo técnico, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

Documento eletrônico VDA59326291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d2ae90e2-cd7e-4560-9500-14f8d1ffd913

4. O desprezo do réu pelo resultado morte da vítima e o histórico de utilização de arma de fogo após meras discussões familiares justificam a valoração negativa da vetorial personalidade.

5. **As frações de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima constituem critérios orientadores, não vinculantes, inexistindo direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para o aumento da pena-base.**

6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, cabendo às instâncias superiores o controle de legalidade, apenas sendo possível a revisão em habeas corpus diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso.

7. Os parâmetros utilizados para a exasperação da pena-base não destoam da jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo excesso ou arbitrariedade na fixação do quantum de aumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.050.007/PR, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE INCÊNDIO PARA DANO QUALIFICADO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM AFASTADO. FRAÇÃO DE 1/6 NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desclassificação do crime de incêndio para dano qualificado, quando o acórdão de origem reconhece "perigo comum" com base em laudo de local e depoimento judicial da vítima, reclama reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Julgado: AgRg no AREsp n. 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/2/2020.

2. A negativação das consequências do crime, motivada na destruição total do quarto e perda integral de bens pessoais da vítima, traduz fundamento concreto que excede o resultado ordinário do tipo, afastando a alegação de bis in idem.

3. **Na primeira fase da dosimetria, não há fração matemática impositiva; a adoção de 1/6, quando amparada em vetores negativados com motivação idônea, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). Julgados: AgRg no REsp n. 2.045.977/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023; REsp n. 2.093.833/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.199.040/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026 - grifo nosso).

Assim, diante da fundamentação concreta apresentada na sentença e da ausência, no acórdão recorrido, de justificativa específica para a redução do *quantum* de exasperação, deve ser restabelecida a pena-base em 14 anos de reclusão e, por conseguinte, a pena definitiva fixada na sentença em 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Aliás, não é outra a opinião do ilustre parecerista (fl. 1.676):

Documento eletrônico VDA59326291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d2ae90e2-cd7e-4560-9500-14f8d1ffd913

> [...] como destacou o recorrente, ao proferir a sentença, na primeira fase da dosimetria, o juiz-presidente corretamente considerou como desfavorável à ré, ora recorrida, a vetorial das consequências do crime, fixando a pena-base em 14 anos de reclusão, valendo-se do critério do 1/6 da pena mínima, fixado por este Superior Tribunal de Justiça.
>
> Na realidade, deve ser ressaltado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não deveria ter alterado esse entendimento, principalmente por ter mantido a negativação da mencionada vetorial, e ao decidir dessa forma procedeu em grave erro de julgamento ao modificar o patamar de aumento da pena base de 1/6 para 1/12 sem qualquer motivação legal concreta para tanto.
>
> E ao assim proceder, repete-se, o Tribunal mineiro desconsiderou a discricionariedade do juiz ao proferir a sentença, bem como a evidente existência dos elementos concretos que expressamente reconheceu como fundamento da adoção do referido critério (1/6 sobre a pena mínima), que entendeu como suficiente um dos parâmetros admitidos por este Superior Tribunal de Justiça para fixação da pena base.
>
> [...]

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de restabelecer a pena fixada na sentença.

Documento eletrônico VDA59326291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d2ae90e2-cd7e-4560-9500-14f8d1ffd913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.273.509 / MG

Número Registro: 2026/0130574-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00809127920118130480 0103161582010 048010103161 103161582010 10480110080912 10480110080912001 10480110080912002 10480110080912003 10480110080912004 10480110080912005 141484352010 1638201317 201303318307 48010103161 480110080912 55347187 8012010 80912792011 809127920118130480

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: JANAINA DOS REIS ANDRADE
ADVOGADOS	: TATIANE ALVES - MG125960
	JESSICA SANTIAGO CURY - MG236573
AGRAVANTE	: JANAINA DOS REIS ANDRADE
ADVOGADOS	: TATIANE ALVES - MG125960
	JESSICA SANTIAGO CURY - MG236573
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MOACIR DA COSTA BORGES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 5f02585f-9e27-4ca6-8aaf-b937efa0e452

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 5f02585f-9e27-4ca6-8aaf-b937efa0e452